



Parlamento | Uma África,
Pan-Africano | Uma Voz



LEI-MODELO DE DEFICIÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA

Um Órgão do
União Africana 

Adoptada em Midrand, África do Sul
aos 11 de Outubro de 2019



LEI-MODELO DE DEFICIÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA

Adoptada em Midrand, África do Sul aos 11 de Outubro de 2019



ÍNDICE

ÍNDICE	4
PREÂMBULO	7
Parte I: Disposições Preliminares	14
Artigo 1.o: Finalidade	14
Artigo 2.o: Objectivos	14
Artigo 3.o: Definições	15
Artigo 4.o: Princípios para a protecção de Pessoas com Deficiência	18
Artigo 5.o: Âmbito de aplicação e supremacia da Lei	19
Artigo 6.o: Interpretação	20
Parte II: Direitos e Bem-Estar das Pessoas com Deficiência	21
Artigo 7.o: Direito à Dignidade Humana	21
Artigo 8.o: Direito à vida	21
Artigo 9.o: Direito à Igualdade e à Não Discriminação	22
Artigo 10.o: Direito à capacidade jurídica	23
Artigo 11.o: Direito a uma nacionalidade	24
Artigo 12.o: Liberdade de Expressão e Opinião	24
Artigo 13.o: Associação e Reunião	25
Artigo 14.o: Acesso à informação	26
Artigo 15.o: Direito à liberdade e segurança da pessoa	27
Artigo 16.o: Protecção contra a tortura e pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante	28



Artigo 17.o: O direito à privacidade	29
Artigo 18.o: Direito de votar, candidatar-se a eleições e liberdade de escolha política	29
Artigo 19.o: Direito ao trabalho	31
Artigo 20.o: Direito à Educação	34
Artigo 21.o: Viver de forma independente e ser incluído na comunidade	37
Artigo 22.o: Direito ao Padrão de Vida Adequado	38
Artigo 23.o: Direito à saúde	39
Artigo 24.o: Mobilidade pessoal	41
Artigo 25.o: Actividades desportivas, recreativas, sociais e culturais	42
Artigo 26.o: Deveres das Pessoas com Deficiência	44
Artigo 27.o: Direito à família	44
Artigo 28.o: Acesso à justiça	46
PARTE III: Obrigações do Estado	48
Artigo 29.o: Respeito e garantia do respeito	48
Artigo 30.o: Promoção, divulgação e sensibilização sobre a deficiência	49
Artigo 31.o: Protecção contra o abuso e práticas tradicionais prejudiciais	50
Artigo 32.o: Situações de risco e emergências humanitárias ...	50
Artigo 33.o: Cuidado e Apoio	51
Artigo 34.o: Acessibilidade	51
Artigo 35.o: Habilitação e Reabilitação	52
Artigo 36.o: Estatísticas, dados e outras pesquisas	53



Artigo 37.o: Cooperação	54
Artigo 38.o: Parceria com as Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Pessoas com Deficiência	55
Parte IV: Género, Envelhecimento e Deficiência	56
Artigo 39.o: Mulheres com deficiência	56
Artigo 40.o: Idosos com deficiência	57
Artigo 41.o: Crianças com deficiência	57
Artigo 42.o: Jovens com deficiência	58
Parte V: Implementação, Coordenação e Monitorização	59
Artigo 43.o: Criação de um órgão nacional de coordenação para Pessoas com Deficiência	59
Artigo 44.o: Acções para ajustamento e combate à discriminação	61
Artigo 45.o: Ofensas e Penalidades	62
Artigo 46.o: Regulamento	64
Parte VI: Disposições Gerais	65
Artigo 47.o: Cláusula de Salvaguarda	65
Artigo 48.o: Emenda e Revisão	65
Artigo 49.o: Entrada em vigor	65
Artigo 50.o: Textos Autênticos	66



PREÂMBULO

O PARLAMENTO PAN-AFRICANO,

Considerando o Artigo 17.o do Acto Constitutivo da União Africana que preconiza o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano (PAP) para garantir a participação plena do Povo Africano no desenvolvimento e na integração económica do continente;

Considerando também o artigo 3.º do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativa ao Parlamento Pan-Africano (Protocolo do PAP) e o n.º 4 a) do Regimento do Parlamento Pan-Africano (Regimento do PAP), que habilita o PAP a facilitar a implementação de políticas, objectivos e programas da União Africana e supervisionar sua efectiva implementação;

Considerando ainda os números 3 e 7 do artigo 11.o do Protocolo do PAP e as alíneas d), e) do artigo 4.o do Regimento do PAP, que contribuem para a harmonização e coordenação dos textos legislativos do Estado de acordo com o número 3 do artigo 11.o do Protocolo;

Recordando o artigo 66.o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que prevê que protocolos ou acordos especiais, se necessário, possam complementar as disposições da Carta Africana;

Recordando também o número 4 do artigo 18.o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que prevê o direito das



Pessoas com Deficiência a medidas especiais de protecção, de acordo com suas necessidades físicas ou morais, e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África;

Recordando ainda os princípios da dignidade e valor inerentes e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo consagrados na Carta das Nações Unidas, bem como no Acto Constitutivo da União Africana;

Consciente do facto de que os vários instrumentos internacionais, incluindo a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que cada um tem direito a todos os direitos e liberdades neles estabelecidos, sem distinção de qualquer tipo;

Reafirmando as características dos direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação, bem como a necessidade de que seja garantido o pleno gozo desses direitos às Pessoas com Deficiência, sem discriminação;

Recordando a protecção estabelecida nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Penas ou Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos



da Criação e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas famílias;

Recordando também o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso de Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, (MVT), adoptado pelos Estados-Membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) a 27 de Junho de 2013, que permite excepções aos direitos autorais para facilitar a criação de versões acessíveis de livros e outras obras com direitos de autor a pessoas com deficiências visuais. O tratado estabelece uma norma para que os países que o ratificam tenham uma excepção nacional de direitos autorais cobrindo essas actividades e permitindo a importação e a exportação de tais materiais.

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre Pessoas com Deficiência e barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua participação plena e efectiva na sociedade, nas mesmas condições com as demais pessoas;

Reconhecendo também a importância dos princípios e directrizes de políticas contidos nos Programas internacionais e continentais, como o Programa de Acção Mundial para Pessoas com Deficiência, o Plano de Acção Continental de 2002 da UA para a Década Africana das Pessoas com Deficiência, e o Segunda Década das Pessoas com Deficiência; bem como outros quadros legais e políticos existentes a nível nacional e regional, incluindo o tratado da SADC, o Protocolo sobre Género e Desenvolvimento, a Carta dos Direitos Fundamentais e Sociais da SADC, com o objectivo de igualar as oportunidades para as Pessoas com Deficiência;



Recordando ainda a visão da Agenda 2063 da UA de “Uma África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena global”, em particular a Aspiração 6 de uma África cujo desenvolvimento é orientado para as pessoas, confiando no potencial do povo africano, especialmente as mulheres e jovens, e cuidando das crianças;

Preocupado com o facto de, apesar destes vários instrumentos e compromissos jurídicos e políticos, as Pessoas com Deficiência continuarem a ser discriminadas, enfrentam barreiras na sua participação como membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

Reconhecendo que o risco de vulnerabilidade de mulheres e raparigas portadoras de deficiência suscita maior preocupação, tanto dentro como fora de casa, incluindo violência, ferimentos ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração;

Enfatizando a necessidade de integrar as questões relativas à deficiência como parte integrante das estratégias e programas de desenvolvimento relevantes do desenvolvimento sustentável;

Convencido de que a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado, e que as Pessoas com Deficiência e seus familiares devem receber a protecção e a assistência necessárias para que as famílias contribuam para o pleno e igual aproveitamento dos direitos das Pessoas com Deficiência;

Convencido de que uma estrutura continental abrangente e



integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das Pessoas com Deficiência contribuirá significativamente para reparar a profunda desvantagem social das Pessoas com Deficiência e promover sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural, graças à igualdade de oportunidades, tanto em nível nacional como internacional;

Adopta a seguinte Lei-Modelo de Deficiência da União Africana:

Parte I: Disposições Preliminares

1. Finalidade
2. Objectivos
3. Definições
4. Princípios para a protecção de Pessoas com Deficiência
5. Âmbito de aplicação e supremacia da Lei
6. Interpretação

Parte II: Direitos e Bem-Estar das Pessoas com Deficiência

7. Direito à Dignidade Humana
8. Direito à vida
9. Direito à Igualdade e à Não Discriminação
10. Direito à capacidade jurídica
11. Direito a uma nacionalidade
12. Liberdade de Expressão e Opinião
13. Associação e Reunião
14. Acesso à informação



15. Direito à liberdade e segurança da pessoa
16. Protecção contra a tortura e pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante
17. O direito à privacidade
18. Direito de votar, candidatar-se a eleições e liberdade de escolha política
19. Direito ao trabalho
20. Direito à Educação
21. Viver de forma independente e ser incluído na comunidade
22. Direito ao Padrão de Vida Adequado
23. Direito à saúde
24. Mobilidade pessoal
25. Actividades desportivas, recreativas, sociais e culturais
26. Deveres das Pessoas com Deficiência
27. Direito à família
28. Acesso à justiça

PARTE III: Obrigações do Estado

29. Respeito e garantia do respeito
30. Promoção, divulgação e sensibilização sobre a deficiência
31. Protecção contra o abuso e práticas tradicionais prejudiciais
32. Situações de risco e emergências humanitárias
33. Cuidado e Apoio
34. Acessibilidade
35. Habilitação e Reabilitação
36. Estatísticas, dados e outras pesquisas
37. Cooperação



38. Parceria com as Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Pessoas com Deficiência

Parte IV: Género, Envelhecimento e Deficiência

- 39. Mulheres com deficiência
- 40. Idosos com deficiência
- 41. Crianças com deficiência
- 42. Jovens com deficiência

Parte V: Implementação, Coordenação e Monitorização

- 43. Criação de um órgão nacional de coordenação para Pessoas com Deficiência
- 44. Acções para ajustamento e combate à discriminação
- 45. Ofensas e Penalidades
- 46. Regulamento

Parte VI: Disposições Gerais

- 47. Cláusula de Salvaguarda
- 48. Emenda e Revisão
- 49. Entrada em vigor
- 50. Textos Autênticos



Parte I: Disposições Preliminares

Artigo 1.o Finalidade

A finalidade da presente Lei é providenciar uma estrutura jurídica e institucional para a protecção e promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência, de acordo com os instrumentos jurídicos e políticos internacionais e regionais existentes.

Artigo 2.o Objectivos

Os objectivos da presente Lei serão:

- a. Fornecer princípios básicos a serem observados por instituições e actores estatais e não-estatais em relação a Pessoas com Deficiência;
- b. Promover o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as Pessoas com Deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
- c. Promover políticas, programas e melhores práticas nacionais que incentivem a plena participação das Pessoas com Deficiência no desenvolvimento social e económico;
- d. Incentivar a criação ou o reforço de órgãos nacionais de coordenação da deficiência e assegurar a representação efectiva de Pessoas com Deficiência e suas organizações.



Artigo 3.o: Definições

Para os fins da presente Lei:

“**Pessoas com Deficiência**” incluem aquelas que têm deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interacção com várias barreiras, podem impedir sua participação plena e efectiva na sociedade, numa base igualitária com as demais.

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Junho de 1981;

“**UA**” ou “**União**” significa a União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“**Comunicação**” significa idiomas, exibição de texto, Braille, comunicação táctil, letras grandes, multimédia acessível bem como escrita, áudio, linguagem simples, leitor humano e aumentativo;

“**Modos alternativos**” significa quaisquer outros formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

“**Idioma**” inclui idiomas falados e linguagem gestual e outras



formas de idiomas não falados.

“**Cultura dos surdos**” significa o modo como as pessoas surdas interagem, inclui um conjunto de crenças sociais, comportamentos, arte, tradições literárias, história, valores e instituições compartilhadas de comunidades que são influenciadas pela surdez e que usam a linguagem gestual como principal meio de comunicação.

«**Discriminação com base na deficiência**» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de oportunidades com os demais, de todos os direitos humanos e das pessoas no campo político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Esse tipo de discriminação inclui a negação de acomodação razoável;

“**Acomodação razoável**” significa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham um ónus desproporcional ou indevido, quando necessário num caso particular, para assegurar às Pessoas com Deficiência o gozo ou exercício, nas mesmas condições que as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“**Habilitação**” significa serviços de cuidados de saúde internos ou externos, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia fonoaudiológica, que abordam as competências e habilidades necessárias para um óptimo funcionamento, em interação com seus ambientes: permitir que pessoas com deficiência atinjam e mantenham uma máxima independência, plena capacidade física, mental, social e vocacional, plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida;



“Práticas prejudiciais” incluem comportamentos, atitudes e práticas baseadas na tradição, cultura, religião, superstição ou outras razões, que afectam negativamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência ou perpetuam a discriminação.

“Capacidade legal” significa a capacidade de gozar de possuir direitos e deveres e de aplicar esses direitos e deveres;

“Pessoas com deficiência” incluem aquelas que têm deficiências físicas, mentais, psicossociais, intelectuais, neurológicas, de desenvolvimento ou sensoriais que, em interacção com obstáculos ambientais, comportamentais ou de outro tipo impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade, numa base igualitária com a com as demais pessoas.

“Acomodação razoável” significa a modificação e ajustes necessários e apropriados, quando necessário num caso particular, para assegurar às Pessoas com Deficiência o gozo ou exercício, nas mesmas condições que as demais pessoas, de todos os direitos humanos e dos povos;

“Reabilitação” significa serviços de cuidados de saúde internos ou externos, como fisioterapia, terapia ocupacional, patologia fonoaudiológica e serviços de reabilitação psiquiátrica que ajudam a pessoa a manter, restaurar ou melhorar habilidades e funcionamento para a vida diária e habilidades relacionadas à comunicação que foram perdidas ou prejudicadas porque uma pessoa estava doente, ferida ou incapacitada.

“Homicídios rituais” significa a morte de pessoas motivadas por crenças culturais, religiosas ou supersticiosas de que o uso



de um corpo ou de uma parte do corpo tem valor medicinal, possui poderes sobrenaturais e traz boa sorte, prosperidade e protecção ao assassino.

“Situações de risco” significa qualquer situação que represente grave risco para a população em geral, incluindo desastres e todas as formas de conflito armado.

“Estado” significa qualquer Estado da União Africana que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo e tenha depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na maior medida do possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado, e não deve excluir dispositivos de assistência para grupos específicos de Pessoas com Deficiência, onde isso é necessário;

“Juventude” significa toda pessoa entre as idades de 15 e 35 anos.

Artigo 4.o: Princípios para a protecção de Pessoas com Deficiência

A protecção e promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência são garantidas de acordo com os seguintes princípios:

- a. Respeito pela dignidade, privacidade, autonomia individual inerentes, incluindo a liberdade de fazer as próprias



- escolhas e independência das pessoas;
- b. Igualdade, incluindo entre homens e mulheres portadoras de deficiência;
 - c. Proibição de todas as formas de discriminação;
 - d. Democracia plena, eficaz, participativa e inclusiva;
 - e. Respeito pela diferença e aceitação de Pessoas com Deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 - f. Igualdade de oportunidades;
 - g. Acessibilidade;
 - h. Respeito pelas capacidades em evolução das crianças portadoras de deficiência e respeito pelo direito das crianças portadoras de deficiência de preservar suas identidades.
 - i. Promoção do melhor interesse da criança;

Artigo 5.o: Âmbito de aplicação e supremacia da Lei

- 1. Salvo pela Constituição, a presente Lei Modelo aplica-se, excluindo qualquer disposição nacional contraditória ou restritiva em qualquer outra legislação ou regulamento.
- 2. Nada nesta lei pode limitar ou restringir qualquer outro requisito legislativo, privilégio ou direito já previsto nas leis internacionais, regionais e nacionais existentes.
- 3. As disposições de qualquer lei existente em conflito com esta lei deverão, na medida da inconsistência, ser corrigidas ou revogadas.



Artigo 6.o: Interpretação

- a. Ao interpretar esta lei, deve-se dar a devida consideração aos princípios e propósitos desta lei, instrumentos jurídicos e políticos internacionais e regionais.
- b. Ao fazê-lo, os direitos aqui consagrados devem ser amplamente interpretados para fornecer uma interpretação favorável para as pessoas com deficiência e restringir qualquer interpretação adversa ou restritiva.



Parte II: Direitos e Bem-Estar das Pessoas com Deficiência

Artigo 7.o: Direito à Dignidade Humana

1. Todas as pessoas portadoras de deficiência têm dignidade inerente.
2. Todas as pessoas têm o dever de defender os direitos das Pessoas com Deficiência e de respeitar e salvaguardar a sua dignidade.
3. O Estado adopta medidas efectivas e apropriadas para:
 - a. promover e conduzir campanhas educativas para aumentar a conscientização sobre a dignidade inerente das Pessoas com Deficiência;
 - b. garantir que as Pessoas com Deficiência tenham acesso a serviços, instalações e dispositivos que lhes permitam viver com dignidade;
 - c. proteger e promover o respeito pela dignidade das Pessoas com Deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 8.o: Direito à vida

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito inerente à vida.
2. O Estado adopta todas as medidas necessárias para assegurar o direito à vida das Pessoas com Deficiência e assegurar o gozo efectivo desse direito:
 - a. Nas mesmas condições que os outros, fornecer protecção e respeito pela vida das Pessoas com Deficiência; e
 - b. que as Pessoas com Deficiência tenham acesso a



dispositivos, comodidades e instalações para que possam realizar plenamente seu direito à vida.

Artigo 9.o: Direito à Igualdade e à Não Discriminação

1. Todas as pessoas com Deficiência são:
 - a. Iguais perante a lei na área social, cultural, económica, política ou qualquer outra área da vida, e é garantida a protecção, benefício da lei e protecção legal efectiva contra a discriminação por qualquer motivo;
 - b. Têm direito ao pleno e igual usufruto dos bens, serviços, instalações ou acomodações em igualdade de condições com os demais.
2. Medidas especiais, incluindo alojamento razoável e serviços de apoio que sejam necessários para acelerar ou alcançar a igualdade e eliminar a discriminação contra Pessoas com Deficiência, não serão consideradas discriminação.
3. É proibida a discriminação contra Pessoas com Deficiência por entidades públicas e privadas em qualquer nível de vida.
4. O Estado tomará todas as medidas necessárias e apropriadas para:
 - a. Eliminar a discriminação com base na deficiência;
 - b. Garantir às pessoas com deficiência uma protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação por qualquer motivo;
 - c. Assegurar que medidas apropriadas e específicas sejam fornecidas às Pessoas com Deficiência, a fim de eliminar a discriminação, e tais medidas não devem ser consideradas como discriminação;
 - d. Proteger os pais, filhos, cônjuges, outros membros



da família intimamente relacionados com as Pessoas com Deficiência, cuidadores ou intermediários de discriminação com base na sua afiliação com Pessoas com Deficiência.

Artigo 10.o: Direito à capacidade jurídica

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito ao reconhecimento da capacidade jurídica perante a lei e terá direito à protecção e ao benefício da lei em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Todas as Pessoas com Deficiência têm direito aos serviços de apoio que possam requerer no exercício do direito à capacidade jurídica.
3. Todas as Pessoas com Deficiência têm o mesmo direito de possuir ou herdar propriedade, controlar seus próprios assuntos financeiros e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.
4. O Estado deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que as Pessoas com Deficiência tenham o mesmo direito a:
 - a. Possuir documentos de identidade e outros documentos que lhes permitam exercer seu direito à capacidade jurídica;
 - b. Controlar os seus próprios assuntos financeiros e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
 - c. Possuir ou herdar propriedade e não ser arbitrariamente desapropriadas de sua propriedade.
5. As instituições públicas e pessoas privadas não devem violar ou interferir com o direito de exercer capacidade jurídica por Pessoas com Deficiência.



Artigo 11.o: Direito a uma nacionalidade

1. O Estado deve reconhecer os direitos das Pessoas com Deficiência a uma nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que essas pessoas:
 - a. Tenham o direito de adquirir e mudar uma nacionalidade e não sejam privados de sua nacionalidade arbitrariamente ou com base na deficiência;
 - b. Não são privados, com base na deficiência, de sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação de sua nacionalidade ou outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes, como procedimentos de imigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito de liberdade de movimento;
 - c. São livres de sair de qualquer país, inclusive dos seus;
 - d. Não são privados, arbitrariamente ou com base na deficiência, do direito de entrar em seu próprio país.
2. As crianças com deficiência devem ser registadas imediatamente após o nascimento e devem ter, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir uma nacionalidade e, na medida do possível, o direito de conhecer e ser cuidado por seus pais.

Artigo 12.o: Liberdade de Expressão e Opinião

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha.



2. As instituições públicas e privadas devem estabelecer mecanismos adequados para assegurar que as Pessoas com Deficiência possam exercer sua liberdade de expressão e opinião, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 13.o: Associação e Reunião

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm direito à liberdade de associação e a se reunir pacificamente.
2. O Estado tem o dever de reconhecer e facilitar o direito das Pessoas com Deficiência de se associarem e se reunirem em todas as esferas da vida, inclusive promovendo um ambiente que lhes permita:
 - a. Formar e participar das actividades de organizações de Pessoas com Deficiência nos níveis nacional, regional e internacional;
 - b. Estabelecer relações e redes nos níveis nacional, regional e internacional;
 - c. Formar e participar das actividades de organizações não-governamentais e outras associações;
 - d. Defender eficazmente os seus direitos e inclusão na sociedade;
 - e. Ganhar e melhorar capacidades, conhecimentos e habilidades para efectivamente articular e engajar em questões de deficiência, inclusive através da colaboração directa com organizações para Pessoas com Deficiência e instituições académicas e outras organizações;
 - f. Ser activamente consultado e envolvido no desenvolvimento e implementação de qualquer legislação, políticas, programas e orçamentos que



afectam Pessoas com Deficiência.

Artigo 14.o: Acesso à informação

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito de aceder a informações.
2. O Estado, instituições públicas e privadas, têm o dever de criar mecanismos para facilitar o acesso à informação por Pessoas com Deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por:
 - a. Reconhecer e incentivar o uso de braille, linguagem gestual e cultura dos surdos;
 - b. Assegurar que pessoas com deficiências visuais ou com outras deficiências de impressão tenham acesso efectivo a trabalhos publicados, inclusive usando tecnologias de informação e comunicação;
 - c. Fornecimento de informações destinadas ao público em geral, bem como informações necessárias para comunicações oficiais a Pessoas com Deficiência em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência de maneira oportuna e sem custo adicional para Pessoas com Deficiência;
 - d. Exigir entidades privadas que fornecem serviços ao público, inclusive através de imprensa escrita e electrónica, para fornecer informações e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis para Pessoas com Deficiências.
3. O Estado promove a utilização de tecnologia e de inteligência artificial para apoiar as Pessoas com Deficiência a fim de melhorar o seu bem-estar incluindo o acesso a instalações bancárias adequadas.
4. O Estado facilita o acesso aos livros e outras obras



protegidas por direitos de autor às pessoas com deficiência visual através de exceções aos direitos de autor para os invisuais e às bibliotecas para os cegos;

5. São revogadas quaisquer leis de direitos de autor que imponham restrições à importação ou exportação de livros e de outras obras protegidas por direitos de autor para deficientes visuais a serem importadas e exportadas.

Artigo 15.o: Direito à liberdade e segurança da pessoa

1. Toda pessoa portadora de deficiência tem o direito à liberdade e à segurança pessoal, o que inclui, mas não se limita a:
 - a. não ser privada de liberdade arbitrariamente ou sem justa causa;
 - b. estar livre de todas as formas de violência, abuso e exploração de fontes públicas ou privadas;
 - c. não ser tratada ou punida de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - d. não ser confinada à força ou de outro modo ocultado por qualquer pessoa ou instituição;
 - e. segurança e controlo sobre seu corpo;
 - f. não serão submetida a experiências médicas ou científicas sem o seu consentimento informado.
2. O Estado:
 - a. toma medidas apropriadas para impedir a privação de liberdade às Pessoas com Deficiência ao:
 - i. processar os perpetradores no caso de tal privação, e
 - ii. fornecer remédios eficazes para as vítimas.



- b. No caso de privação legal da liberdade, assegura que as Pessoas com Deficiência estejam em igualdade com as demais pessoas e tenham direito a garantias de acordo com a lei internacional dos direitos humanos e os objectivos e princípios do Protocolo e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
3. Em nenhum caso, a privação de liberdade e segurança de uma pessoa será justificadamente devida à existência ou percepção de existência de uma deficiência.

Artigo 16.o: Protecção contra a tortura e pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante

1. Toda pessoa portadora de deficiência terá o direito à protecção contra a tortura e pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.
2. O Estado, suas instituições e os particulares devem assegurar que as Pessoas com Deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
 - a. Não são submetidas a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - b. Não são submetidas, sem o seu consentimento livre, prévio e informado a experimentações ou intervenções médicas ou científicas;
 - c. Não são submetidas a esterilização ou qualquer outro procedimento invasivo sem o seu consentimento livre, prévio e informado;
 - d. São protegidas, dentro e fora de casa, de todas as formas de exploração, violência e abuso.
3. O Estado adopta as medidas apropriadas para julgar os autores de tortura ou pena e tratamento cruel, desumano ou degradante contra Pessoas com Deficiência e para



oferecer medidas de correcção eficazes às vítimas.

Artigo 17.o: O direito à privacidade

1. Todas as pessoas com deficiência têm o direito à privacidade, independentemente de seu local de residência ou suas acomodações, e não deve ser sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais de sua privacidade, família, casa ou correspondência ou outros tipos de comunicação ou a ataques ilegais à sua honra e reputação.
2. O Estado, instituições públicas e privadas devem cumprir o dever de colocar em prática mecanismos através dos quais as Pessoas com Deficiência têm o direito à protecção da lei contra interferências ou ataques contra o seu direito à privacidade.
3. O Estado protege a privacidade das informações pessoais, de saúde e reabilitação das Pessoas com Deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. Todas as instituições públicas e privadas protegem informações confidenciais relativas a serviços pessoais de saúde, habilitação e reabilitação para Pessoas com Deficiência com dignidade e tais informações não serão compartilhadas sem a expressa autorização da pessoa em questão.

Artigo 18.o: Direito de votar, candidatar-se a eleições e liberdade de escolha política

1. O Estado garante às Pessoas com Deficiência o direito de votar, o direito de concorrer às eleições, o direito de fazer escolhas políticas e a oportunidade de desfrutá-las em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



2. O Estado também assegura que as Pessoas com Deficiência possam participar efectiva e plenamente da vida pública e política em igualdade de condições com os demais, directamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, inclusive o direito e a oportunidade de as Pessoas com Deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:
 - i. Assegurar que os procedimentos de votação, instalações e materiais sejam apropriados, acessíveis e fáceis de entender e usar;
 - ii. Proteger o direito das Pessoas com Deficiência de votar por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação, e candidatar-se a eleições, exercer efectivamente o cargo e desempenhar todas as funções públicas em todos os níveis de governo, facilitando o uso de novas tecnologias de assistência, quando apropriado;
 - iii. Garantir a livre expressão da vontade das Pessoas com Deficiência como eleitores e, para tanto, quando necessário, a seu pedido, permitindo a assistência no voto por uma pessoa de sua escolha.
3. O Estado promove um ambiente em que as Pessoas com Deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e incentivar sua participação nos assuntos públicos, inclusive:
 - i. Participação em organizações não-governamentais e associações relacionadas com a vida pública e política do país, e nas actividades e administração de partidos de organizações políticas;
 - ii. Formar e aderir a organizações de Pessoas com Deficiência para representá-las a nível internacional, nacional, regional e local.



4. Para esse fim, o Estado:
 - a. Desenvolve mecanismos efectivos para a participação plena e eficiente da inclusão de membros portadores de deficiência em todos os níveis de instituições governamentais, incluindo parlamentos, assembleias nacionais, administrações executivas e judiciárias com consideração à igualdade de género;
 - b. Implementa mecanismos de promoção, treinamento e conscientização que ajudem a motivar as Pessoas com Deficiência a participarem do processo político e compartilhem suas experiências com outros membros da comunidade.

Artigo 19.o: Direito ao trabalho

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito de trabalhar, em igualdade de condições com os outros. Isso inclui:
 - a. O direito ao trabalho decente com condições justas e favoráveis;
 - b. O direito à oportunidade de ganhar a vida por trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado de trabalho e;
 - c. O direito a um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a Pessoas com Deficiência;
 - d. protecção contra o desemprego;
 - e. protecção contra a exploração.
2. Todas as instituições públicas e privadas devem reservar uma quota para Pessoas com Deficiência, que será proporcional ao rácio de pessoas com deficiência em relação à população activa.
3. A inobservância da quota aplicável dá lugar à aplicação de uma sanção ao empregador, devida ao Estado, cujos fundos



serão canalizados para programas de desenvolvimento das pessoas com deficiência.

4. O Estado e os empregadores do sector público e privado salvaguardam e promovem a realização do direito ao trabalho, inclusive para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, tomando as medidas apropriadas, inclusive através das seguintes medidas:
 - a. Proibir a discriminação com base na deficiência com relação a todas as questões relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de trabalho seguras e saudáveis;
 - b. Proteger os direitos das Pessoas com Deficiência, em condições de igualdade com os demais, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igualdade de oportunidades e de remuneração por trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, protecção contra o assédio e reparação de injustiças;
 - c. Reconhecer o valor social e cultural do trabalho das Pessoas com Deficiência;
 - d. Garantir que as Pessoas com Deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais em igualdade de condições com os demais;
 - e. Permitir que as Pessoas com Deficiência tenham acesso efectivo aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação profissional e contínua;
 - f. Promoção de oportunidades de emprego e progressão na carreira de Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na busca, obtenção, manutenção e retorno ao emprego;



- g. Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas, iniciar o próprio negócio e ter acesso a serviços financeiros;
- h. Empregar Pessoas com Deficiência no sector público, inclusive reservando e aplicando cotas mínimas de trabalho para funcionários portadores de deficiência;
- i. Incentivar o emprego de Pessoas com Deficiência no sector privado por meio de políticas e medidas apropriadas, que podem incluir programas de acção afirmativa, incentivos fiscais e outras medidas;
- j. Assegurar que alojamento razoável seja fornecido a Pessoas com Deficiência no local de trabalho;
- k. Assegurar que os funcionários portadores de deficiência ou aqueles que se tornam deficientes não sejam dispensados injustamente do emprego com base na sua deficiência;
- l. Promover a aquisição por Pessoas com Deficiência de experiência de trabalho no mercado de trabalho aberto;
- m. Assegurar que o princípio de salário igual para trabalho igual não seja usado para minar o direito de trabalhar para Pessoas com Deficiência;
- n. Promover programas de reabilitação vocacional e profissional, retenção de emprego e retorno ao trabalho para Pessoas com Deficiência;
- o. Assegurar que as Pessoas com Deficiência não sejam mantidas em escravidão ou servidão, e sejam protegidas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, do trabalho forçado ou compulsório.



Artigo 20.o: Direito à Educação

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm direito à educação gratuita, incluindo o desenvolvimento de competências profissionais na área do seu interesse.
2. Nas escolas públicas e privadas e nos centros de aprendizagem para assistência e acolhimento a Pessoas com Deficiência devem existir instalações adequadas e apropriadas. Essas instalações devem incluir infra-estruturas, ferramentas e equipamentos adequados para utilização por Pessoas com Deficiência.
3. O Estado garante às Pessoas com Deficiência, através de medidas razoáveis, adequadas e eficazes, um sistema de educação inclusiva e de formação de competências a todos os níveis e a aprendizagem ao longo da vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo:
 - a. Assegurar que as Pessoas com Deficiência possam ter acesso a educação básica e secundária gratuita, de qualidade e obrigatória;
 - b. Assegurar que as Pessoas com Deficiência possam ter acesso ao ensino superior geral, formação profissional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em igualdade de oportunidades com outras pessoas, incluindo a alfabetização das Pessoas com Deficiência acima da idade escolar obrigatória;
 - c. Assegurar que a acomodação razoável dos requisitos do indivíduo é fornecida e que as Pessoas com Deficiência recebam o apoio necessário para facilitar sua educação efectiva;
 - d. Proporcionar medidas de apoio individualizadas razoáveis, progressivas e eficazes em ambientes que



- maximizem o desenvolvimento académico e social, compatíveis com o objectivo de inclusão integral;
- e. Garantir a disponibilidade de opções adequadas de educação para Pessoas com Deficiências que possam preferir aprender em ambientes específicos;
 - f. Assegurar que as Pessoas com Deficiência aprendam habilidades de desenvolvimento social e de vida para facilitar sua participação plena e igualitária na educação e participar efectivamente de uma sociedade livre. Para o efeito, o Estado tomará as medidas adequadas, incluindo:
 - i. Facilitar a aprendizagem de Braille, roteiro alternativo, modos aumentativos e alternativo, meios e formatos de comunicação e orientação e habilidades de mobilidade, e facilitar o apoio de pares e a tutoria;
 - ii. Facilitar a aprendizagem da linguagem gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - iii. Assegurar que a educação de pessoas, em particular de crianças cegas, surdas ou surdocegas, seja oferecida nos idiomas e modos e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo, e em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social.
 - g. Assegurar que as avaliações multidisciplinares sejam realizadas para determinar medidas razoáveis apropriadas de acomodação e apoio para os alunos portadores de deficiência, intervenção precoce, avaliações regulares e certificação para os alunos são realizadas independentemente de suas deficiências;
 - h. Assegurar que as instituições de ensino estejam



- equipadas com material didáctico, materiais e equipamentos para apoiar a educação de alunos portadores de deficiência e suas necessidades específicas;
- i. Empregar professores, incluindo professores portadores de deficiência, que são qualificados em linguagem gestual e / ou Braille, e para formar profissionais e funcionários que trabalham em todos os níveis de ensino. Esse treinamento deve incorporar a conscientização sobre a deficiência e o uso de modos, meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos apropriados, técnicas e materiais educacionais para apoiar Pessoas com Deficiência;
 - j. Facilitar o respeito, reconhecimento, promoção, preservação e desenvolvimento de linguagens gestuais;
 - k. Assegurar que as Pessoas com Deficiência possam ter acesso ao ensino superior geral, formação profissional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em igualdade de oportunidades com outras pessoas.
4. A educação das Pessoas com Deficiência deve ter os seguintes objectivos:
- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano, senso de dignidade e auto-estima;
 - b. O desenvolvimento por Pessoas com Deficiência de sua personalidade, talentos, habilidades, profissionalismo e criatividade, bem como suas habilidades mentais e físicas, para o seu potencial máximo;
 - c. Educar Pessoas com Deficiência de uma maneira que promova sua participação e inclusão na sociedade;
 - d. A preservação e fortalecimento de valores africanos positivos.



Artigo 21.o: Viver de forma independente e ser incluído na comunidade

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito de viver na comunidade com escolhas em igualdade de condições com os outros.
2. O Estado facilita o pleno gozo das Pessoas com Deficiência do direito de viver e de participar plenamente na comunidade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que:
 - a. as Pessoas com Deficiência tenham a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem, em condições de igualdade com as outras pessoas e não sejam obrigadas a viver num determinado arranjo de moradia;
 - b. as Pessoas com Deficiência que necessitam de apoio intensivo e suas famílias, tenham instalações e serviços adequados e apropriados, incluindo cuidadores e serviços de alívio;
 - c. as Pessoas com Deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio domiciliar, residencial e outros serviços comunitários necessários para apoiar a vida e a inclusão na comunidade;
 - d. os serviços de reabilitação baseados na comunidade são fornecidos de forma a aumentar a participação e inclusão de Pessoas com Deficiência na comunidade;
 - e. os centros de vida comunitários organizados ou estabelecidos por Pessoas com Deficiência são apoiados para fornecer treinamento, apoio de colegas, serviços de assistência pessoal e outros serviços a Pessoas com Deficiência;
 - f. os serviços e instalações da comunidade para a



população em geral, incluindo saúde, transporte, habitação, água, serviços sociais e educacionais, estão disponíveis em igualdade de condições às Pessoas com Deficiência e respondem às suas necessidades.

Artigo 22.o: Direito ao Padrão de Vida Adequado

1. As Pessoas com Deficiência têm direito a um padrão de vida adequado para si e suas famílias, incluindo alimentação adequada, acesso a água potável, moradia, saneamento e vestuário, à melhoria contínua das condições de vida e à protecção social.
2. O Estado facilita o pleno exercício, por Pessoas com Deficiência, deste direito, com base na igualdade, incluindo:
 - a. assegurar que as Pessoas com Deficiência tenham acesso a serviços, dispositivos e outros tipos de assistência adequados e acessíveis para necessidades relacionadas à deficiência, incluindo moradia acessível e outras comodidades sociais, auxiliares de mobilidade e cuidadores;
 - b. garantir o acesso de Pessoas com Deficiência a programas de protecção social;
 - c. colocar medidas financeiras em vigor para cobrir as despesas relacionadas com a deficiência, incluindo através da utilização de isenções ou concessões fiscais, transferências monetárias, renúncias de direitos e outros subsídios;
 - d. facilitar a prestação de assistência, incluindo intérpretes, guias, apoiantes auxiliares e aumentativos e prestadores de cuidados, respeitando os direitos, a vontade e as preferências das Pessoas com Deficiência.
3. Os Estados criam mecanismos adequados e eficazes



que proporcionam apoio e assistência adequados aos prestadores de cuidados e às Pessoas com Deficiência. Esses mecanismos devem incluir subvenções sociais como forma de apoiar os prestadores de cuidados e as famílias chefiadas por Pessoas com Deficiência.

Artigo 23.o: Direito à saúde

1. As Pessoas com Deficiência têm direito a cuidados de saúde gratuitos e ao mais alto padrão de saúde possível.
2. As Pessoas com Deficiência têm acesso a serviços de saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, numa base de igualdade com outros do modo seguinte:
 - a. As Pessoas com Deficiência desfrutam da mesma variedade, qualidade e padrão de cuidados de saúde gratuitos e acessíveis e programas fornecidos a outras pessoas;
 - b. Todos os serviços de saúde são fornecidos com base num consentimento livre, prévio e informado;
 - c. Esses serviços de saúde são fornecidos o mais próximo possível das comunidades das pessoas, inclusive nas áreas rurais;
 - d. Os serviços de saúde são fornecidos usando formatos acessíveis, e a comunicação entre provedores de serviços e Pessoas com Deficiências é eficaz;
 - e. É feita uma sensibilização sobre os direitos humanos, a dignidade, a autonomia e as necessidades das Pessoas com Deficiência por meio do treinamento e da promulgação de padrões éticos para os serviços de saúde públicos e privados;
 - f. As Pessoas com Deficiência recebem apoio para tomar decisões de saúde, quando necessário;



- g. As campanhas de saúde incluem necessidades específicas da deficiência, mas de uma maneira que não estigmatize as Pessoas com Deficiência e projecta serviços para minimizar e prevenir novas deficiências;
 - h. A formação dos prestadores de cuidados de saúde toma em consideração as necessidades específicas e os direitos das Pessoas com Deficiência e assegura que os serviços de saúde formais e informais não violam os direitos das Pessoas com Deficiência;
 - i. Provisão é feita para os serviços de saúde necessários por Pessoas com Deficiência, especificamente por causa de suas deficiências ou serviços de saúde projectados para minimizar ou prevenir outras deficiências, o fornecimento de medicamentos, incluindo medicamentos analgésicos;
 - j. É proibida a discriminação contra Pessoas com Deficiência pelos prestadores de serviços de saúde ou provedores de seguros.
 - k. Alocar uma percentagem do orçamento de saúde para Pessoas com Deficiência.
3. Sujeito à subsecção (4), nenhum empregador deve discriminar qualquer pessoa portadora de deficiência num dos seguintes casos:
- a. O anúncio de emprego;
 - b. O recrutamento para emprego;
 - c. A criação, classificação ou abolição de postos ou cargos de trabalho;
 - d. A determinação ou atribuição de salários, pensões, alojamento, licença ou outros benefícios;
 - e. A escolha de pessoas para empregos ou postos de trabalho, treinamento, promoção, aprendizagem, transferência, promoção ou redução de despesas;



- f. O fornecimento de instalações relacionadas com o emprego; ou
 - g. Qualquer outro assunto relacionado ao emprego.
4. Um empregador não é considerado como discriminando contra uma pessoa portadora de deficiência nos termos da subsecção (3) se:
- a. A acção ou omissão alegada para constituir a discriminação não era total ou principalmente atribuível à deficiência da pessoa em questão;
 - b. A deficiência em questão era uma consideração relevante em relação às exigências específicas do emprego em questão;
 - c. Instalações ou modificações especiais, sejam físicas, administrativas ou outras, são necessárias no local de trabalho para acomodar a pessoa portadora de deficiência, que o empregador não pode razoavelmente fornecer.

Artigo 24.o: Mobilidade pessoal

1. O Estado toma medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal com a maior independência possível para as Pessoas com Deficiência, incluindo:
- a. Facilitar a mobilidade pessoal das Pessoas com Deficiência da maneira e no momento de sua escolha, e a um custo acessível;
 - b. Facilitar o acesso de Pessoas com Deficiência a equipamentos, tecnologias de apoio e formas de assistência ao vivo e intermediários de qualidade, inclusive disponibilizando-os a um custo acessível;
 - c. Fornecer treinamento em habilidades de mobilidade para Pessoas com Deficiência e para o pessoal



- especializado que trabalha portadora de essas pessoas;
- d. Encorajar as entidades que produzem ajudas de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a ter em conta todos os aspectos da mobilidade para Pessoas com Deficiência.

Artigo 25.o: Actividades desportivas, recreativas, sociais e culturais

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito de participar em Actividades desportivas, recreativas, sociais e culturais.
2. O Estado adopta medidas políticas, legislativas, orçamentais, administrativas e outras medidas efectivas e apropriadas para assegurar esse direito, com base na igualdade, inclusive através das seguintes medidas:
 - a. Assegurar que as Pessoas com Deficiência tenham acesso a serviços e instalações desportivas, recreativas e culturais, incluindo acesso a estádios e outras instalações desportivas, teatros, monumentos, estabelecimentos de entretenimento, bibliotecas, museus e outros locais históricos;
 - b. Incentivar e promover a participação, na maior medida possível, das Pessoas com Deficiência nas actividades desportivas regulares em todos os níveis;
 - c. Incrementar a sensibilização, identificando e erradicando quaisquer políticas e práticas estigmatizantes e discriminatórias dentro do próprio governo em relação ao desporto;
 - d. Ajudar as Pessoas com Deficiência para que tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, mas também para o enriquecimento da



- sociedade;
- e. Promover actividades desportivas e recreativas específicas para as Pessoas com Deficiência e assegurar a provisão de infra-estruturas apropriadas;
 - f. Facilitar o financiamento, a pesquisa e outras medidas destinadas a promover a participação de Pessoas com Deficiência, tanto em actividades desportivas específicas como em actividades recreativas;
 - g. Assegurar que as crianças portadoras de deficiência tenham acesso igualitário com outras crianças à participação em actividades lúdicas, recreativas, de lazer e desportivas, incluindo aquelas actividades no sistema escolar;
 - h. Facilitar o acesso a tecnologias e serviços de áudio, vídeo, impressão e média, incluindo teatro, televisão, cinema e outras apresentações e actividades culturais;
 - i. Desencorajar representações negativas e estereótipos de Pessoas com Deficiência tanto em actividades culturais tradicionais como modernas e através dos grupos de comunicação;
 - j. Assegurar, de acordo com o direito internacional, que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituam uma barreira irrazoável ou discriminatória ao acesso de Pessoas com Deficiência a materiais culturais;
 - k. Incentivar e apoiar a criatividade e o talento entre Pessoas com Deficiência para benefício próprio e da sociedade;
 - l. Colocar em prática medidas para mitigar barreiras que oneram o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
 - m. Reconhecer e apoiar as identidades culturais e linguísticas das Pessoas com Deficiência, incluindo a



cultura surda-cega e dos surdos e a linguagem gestual.

- n. Envolver os grupos de comunicação para apoiar a promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 26.o: Deveres das Pessoas com Deficiência

1. As Pessoas com Deficiência têm deveres em igualdade de condições com as outras pessoas, conforme elaborado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. O Estado:
 - a. Reconhece que as Pessoas com Deficiência têm as funções acima mencionadas no número 1 acima; e
 - b. Garante que as Pessoas com Deficiência recebam as formas de assistência e apoio, incluindo acomodações razoáveis, que possam exigir no desempenho de tais deveres.

Artigo 27.o: Direito à família

1. Todas as Pessoas com Deficiência têm o direito a casar e a formar uma família com seu consentimento completo, prévio e informado.
2. O Estado adota todas as medidas necessárias e apropriadas para eliminar a discriminação contra Pessoas com Deficiência, incluindo estereótipos negativos em todos os assuntos relativos à família, casamento, paternidade, tutela, adoção e relacionamentos, em igualdade de oportunidades com outras pessoas, a fim de assegurar que:
 - a. as Pessoas com Deficiência podem decidir sobre o número e espaçamento de seus filhos, e ter acesso a



planeamento familiar, educação e serviços de saúde sexual e reprodutiva;

- b. as Pessoas com Deficiência, incluindo crianças, mantêm sua fertilidade em igualdade com as demais pessoas;
 - c. as Pessoas com Deficiência têm o direito de manter os seus filhos consigo e não serem privadas de seus filhos por causa de sua deficiência.
3. O Estado:
- a. concede apoio financeiro adequado, incluindo subsídios sociais, às famílias chefiadas por pessoas com deficiência;
 - b. promove apoio psicológico e moral adequado aos cuidadores, pais e familiares de Pessoas com Deficiência;
 - c. garante que em nenhum caso uma criança seja separada dos pais com base na deficiência da criança ou de um ou ambos os pais;
 - d. assegura os direitos e responsabilidades das Pessoas com Deficiência, no que diz respeito à tutela, custódia, curatela, adoção de crianças ou instituições similares, onde esses conceitos existam na legislação nacional; em todos os casos, os melhores interesses da criança devem ser primordiais;
 - e. Garante que uma criança não seja separada de seus pais contra sua vontade, excepto quando as autoridades competentes, sujeitas a revisão judicial, determinarem, de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária para o melhor interesse da criança;
 - f. Presta assistência adequada às Pessoas com



- Deficiência no desempenho de suas responsabilidades de criação de filhos;
- g. Compromete-se a fornecer informações precoces e abrangentes, serviços e apoio às crianças portadoras de deficiência e suas famílias para:
 - i. garantir que as crianças portadoras de deficiência tenham direitos iguais em relação à vida familiar e
 - ii. para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças portadoras de deficiência.
 - h. Empreender todos os esforços para fornecer cuidados alternativos dentro da família mais ampla, e, na falta disso, dentro da comunidade num ambiente familiar, nos casos em que a família imediata é incapaz de cuidar de uma criança portadora de deficiência.

Artigo 28.o: Acesso à justiça

1. O Estado toma medidas para assegurar que as Pessoas com Deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive por meio das seguintes medidas:
 - a. A provisão de medidas processuais, adequadas à idade e ao género, a fim de facilitar as suas funções efectivas como participantes de todos os processos judiciais;
 - b. Assegurar que os processos consuetudinários sejam inclusivos e não sejam usados para negar às Pessoas com Deficiência o direito de acessar justiça apropriada e efectiva;
 - c. Assegurar que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça sejam treinados em todos os níveis para se envolver efectivamente e garantir



- que os direitos das Pessoas com Deficiência sejam reconhecidos e implementados sem discriminação;
- d. Garantir a assistência jurídica, incluindo assistência jurídica para Pessoas com Deficiência.



PARTE III: Obrigações do Estado

Artigo 29.o: Respeito e garantia do respeito

1. O Estado garante que todas as instituições públicas e privadas e indivíduos dentro de seu território e sob sua jurisdição respeitem os direitos reconhecidos na presente lei, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação.
2. Nos casos em que isso não esteja previsto por medidas legislativas ou outras já existentes, cada Estado compromete-se a adoptar as medidas necessárias, em conformidade com a Constituição e com as disposições da presente lei, para adoptar as medidas necessárias à implementação efectiva dos direitos reconhecidos na presente lei.
3. O Estado compromete-se a fazer o seguinte:
 - a. Assegurar que qualquer pessoa, inclusive Pessoas com Deficiência cujos direitos ou liberdades, tal como aqui reconhecidos, sejam violados, deverá ter um recurso efectivo, não obstante que a violação tenha sido cometida por pessoas agindo em carácter oficial;
 - b. Assegurar que qualquer pessoa, inclusive as Pessoas com Deficiência que reivindicarem tal recurso, tenha o direito de fazê-lo, em conformidade portadora de as autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou qualquer outra autoridade competente prevista pelo sistema jurídico do Estado, e desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
 - c. Assegurar que as autoridades competentes apliquem tais recursos quando concedidos.



Artigo 30.o: Promoção, divulgação e sensibilização sobre a deficiência

O Estado compromete-se a fazer o seguinte:

1. Desenvolver programas para promover a educação integral, inclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência, erradicar a vulnerabilidade através do empoderamento, educação, estabelecer e / ou fortalecer o ponto focal nacional para a coordenação e integração de questões de deficiência no Estado e estabelecer mecanismos de monitoramento para garantir que as Pessoas com Deficiência beneficiem dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais, regionais e nacionais.
2. Aumentar a conscientização sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, promover sua inclusão, adoptar e implementar leis / políticas e estratégias relevantes para remover as barreiras que impedem ou discriminam a participação de Pessoas com Deficiência na sociedade.
3. Formular ou reformular políticas e programas nacionais, inclusive sobre redução da pobreza, maior conscientização, igualdade de género, conscientização das comunidades e governos em relação à deficiência entre Pessoas com Deficiência e suas famílias para incentivar sua plena participação no desenvolvimento social e económico.
4. Criar ou reforçar pontos focais de coordenação de deficiência, comités nacionais e assegurar a representação efectiva de Pessoas com Deficiência e suas organizações.
5. Promover e incentivar atitudes positivas em relação às crianças, jovens, mulheres e adultos portadores de deficiência e suas famílias, e implementar medidas para garantir seu acesso à reabilitação, educação, treinamento e



- emprego, bem como às actividades culturais e desportivas e acesso ao ambiente físico.
6. Prevenir a deficiência promovendo a paz, integrando a deficiência nas agendas sociais, económicas e políticas do governo africano, ratificar e implementar o CRDP e seu Protocolo Facultativo, ratificar o Protocolo Africano sobre Deficiência e implementar todos os instrumentos de direitos humanos da UA e das NU para promover e monitorar os direitos de Pessoas com Deficiência.
 7. Estabelecer um mecanismo / prémio para reconhecer defensores e promotores proeminentes dos direitos da deficiência.
 8. Estabelecer um mecanismo de busca de fundos para o orçamento da deficiência.

Artigo 31.o: Protecção contra o abuso e práticas tradicionais prejudiciais

O Estado desenvolve mecanismos que limitam, proíbem e criminalizam práticas tradicionais prejudiciais, incluindo acusação de feitiçaria, e outras atitudes anormais como piedade, vergonha, estigma, exclusão, marginalização, discriminação contra Pessoas com Deficiência, especialmente mulheres e raparigas. Esses mecanismos devem incluir o envolvimento com líderes tradicionais

Artigo 32.o: Situações de risco e emergências humanitárias

1. O Estado adopta medidas específicas para assegurar a protecção e a segurança das Pessoas com Deficiência em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, deslocamentos forçados, emergências humanitárias e



desastres naturais;

2. O Estado assegura que as Pessoas com Deficiência sejam consultadas e participem em todos os aspectos do planeamento, implementação e monitorização da reconstrução e reabilitação pré e pós-conflito.

Artigo 33.o: Cuidado e Apoio

1. O Estado estabelece mecanismos eficazes, incluindo programas e políticas para fornecer incentivos e outras facilidades de crédito a membros da família ou organizações que prestam assistência a Pessoas com Deficiência.
2. O Estado identifica, fortalece e promove sistemas de apoio tradicionais para melhorar a capacidade das famílias e comunidades de cuidar de Pessoas com Deficiência.
3. O Estado promove disposições e cultura de tratamento preferencial na prestação de serviços para Pessoas com Deficiência.

Artigo 34.o: Acessibilidade

1. As Pessoas com Deficiência devem viver independentemente e devem participar plenamente em todos os aspectos da vida, em base de igualdade com as outras pessoas, relativamente ao meio físico, transporte, informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, tanto em áreas urbanas como rurais.
2. O Estado adopta medidas que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade,



- particularmente aquelas que se aplicarão, inter alia:
- a. Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitação, instalações médicas e locais de trabalho, têm em conta a diversidade da população, bem como os ambientes rurais e urbanos;
 - b. Informações, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos, serviços de emergência, linguagem gestual e serviços de interpretação táctil, braille, áudio, e auxiliares de mobilidade acessíveis e de qualidade, dispositivos ou tecnologias auxiliares e formas de assistência ao vivo e intermediários;
 - c. A modificação de todas as infra-estruturas públicas e privadas de acesso difícil e o desenho universal de todas as novas infra-estruturas.
3. O Estado também toma medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorizar a implementação de padrões e directrizes mínimos para a acessibilidade de instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público.

Artigo 35.o: Habilitação e Reabilitação

1. O Estado assegura que as Pessoas com Deficiência tenham acesso a serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação para obter a máxima independência e plena participação em todos os aspectos da vida, incluindo:
 - a. Tomar medidas eficazes e apropriadas, incluindo apoio de pares, para permitir que as Pessoas com Deficiência atinjam e mantenham a máxima independência, total capacidade física, mental, social e vocacional.
 - b. Organizar, aumentar o acesso a dispositivos de assistência apropriados, adequados e acessíveis



- e estender serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais;
- c. Apoiar a elaboração, o desenvolvimento, a distribuição e a manutenção de equipamentos de produção locais e dispositivos de assistência para Pessoas com Deficiência adaptados às condições locais;
 - d. Desenvolver, adoptar e implementar normas, incluindo regulamentos, políticas e programas para fortalecer os serviços de habilitação e reabilitação para Pessoas com Deficiência;

Artigo 36.o: Estatísticas, dados e outras pesquisas

1. O Estado assegura que a recolha contínua de dados sobre as causas e prevalência de deficiências, os tipos de deficiência, desagregados em função do sexo e da idade, participação de mulheres, crianças, jovens e Pessoas com Deficiência na educação, cuidados de saúde, mercado de trabalho e formação profissional seja acessível.
2. A recolha, análise e processamento de dados estatísticos relativos à deficiência devem estar de acordo com a Metodologia do Parlamento Pan-Africano, que pode ser adaptada às especificidades do país.
3. O Estado:
 - a. Estabelece um sistema interministerial de vigilância epidemiológica sobre a deficiência para recolher evidências para consideração pelos Conselhos Nacionais de Deficiência, órgãos políticos e Ministérios Governamentais relevantes;
 - b. Fornece indicadores sobre as deficiências em questionários do censo nacional e outras pesquisas



nacionais;

- c. Estimula a investigação e realizar pesquisas para recolher dados sobre a deficiência a partir de estatísticas de saúde, educação, de nível terciário e profissionais, e publicar relatórios regulares sobre a situação de deficiência e Pessoas com Deficiência no país.

Artigo 37.o: Cooperação

1. O Estado reconhece a importância da cooperação e deve promover a cooperação nos níveis internacional, continental, sub-regional e bilateral, entre outros:
 - a. Capacitação em questões relativas a Pessoas com Deficiência, inclusive em pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos, recursos técnicos, humanos e financeiros, facilitando o acesso e compartilhamento de tecnologias acessíveis e de apoio, e através da transferência de tecnologias, compartilhamento e intercâmbio de informações, experiência, programas de treinamento e boas práticas para apoiar a implementação e realização do propósito e dos objectivos da presente lei;
 - b. Parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de Pessoas com Deficiência.
2. O Estado assegura que os programas de desenvolvimento e as instituições de cooperação sejam inclusivos e acessíveis às Pessoas com Deficiência e apoiem a implementação da presente Lei Modelo.
3. O Estado apoia a Comissão da União Africana na criação de um Conselho Consultivo sobre a Deficiência, como um mecanismo ad hoc para facilitar a implementação e o



- acompanhamento das políticas e planos continentais de deficiência.
4. O Estado assegura a integração da temática da deficiência em todos os mecanismos de monitorização da União Africana, incluindo o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares.
 5. O Estado assegura que o financiamento do desenvolvimento inclua programas de deficiência.
 6. As disposições deste artigo não prejudicam as obrigações de cada Estado Parte de cumprir suas obrigações nos termos da presente lei.

Artigo 38.o: Parceria com as Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Pessoas com Deficiência

1. A sociedade civil e as organizações de Pessoas com Deficiência devem contar com o apoio do governo para o desenvolvimento e fortalecimento de seu papel no planeamento e implementação de políticas e programas públicos.
2. O Estado:
 - a. Estabelece e recorre a um fundo nacional da Organização da Sociedade Civil / Organização para Pessoas com Deficiência para a promoção e estabelecimento de Organizações Activas de Pessoas com Deficiência a nível local, nacional e regional, a fim de apoiar o empoderamento de Pessoas com Deficiência;
 - b. Promove e facilita o estabelecimento de Federações Nacionais de Organizações de Pessoas com Deficiência e a representação de Pessoas com Deficiência em todas as estruturas de tomada de decisão;



Parte IV: Género, Envelhecimento e Deficiência

Artigo 39.o: Mulheres com deficiência

O Estado compromete-se a:

1. Alcançar a plena participação e igualdade de direitos para as mulheres portadoras de deficiência, aumentando a conscientização pública, desenvolvendo programas para atender às necessidades das mulheres com deficiência e promovendo a inclusão de mulheres com deficiência em todas as organizações e programas de mulheres comuns.
2. Erradicar a vulnerabilidade por meio do empoderamento, educação e conscientização de mulheres com deficiência, especialmente com foco em mulheres rurais por meio da adopção de políticas e estratégias relevantes para remover barreiras que impedem ou discriminam a participação de mulheres com deficiência na sociedade.
3. Integrar as necessidades e os interesses das mulheres e, em particular, das Pessoas com Deficiência, conforme previsto nos instrumentos internacionais e regionais, como o Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres.
4. Fornecer soluções eficazes contra a violência sexual e garantir o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva para mulheres portadoras de deficiência.
5. Garantir a participação activa e a visibilidade das mulheres portadoras de deficiência em actividades relacionadas com a celebração do dia da mulher



Artigo 40.o: Idosos com deficiência

O Estado:

1. Reconhece os direitos fundamentais dos idosos com deficiência e compromete-se a abolir todas as formas de discriminação baseada na idade, maior acesso dessas pessoas aos seus direitos, segurança e liberdades fundamentais, conforme previsto nos instrumentos internacionais e regionais, incluindo o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
2. Fornece recursos para a implementação das disposições do Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outros instrumentos internacionais em benefício dos idosos portadores de deficiência.

Artigo 41.o: Crianças com deficiência

O Estado:

1. Garante o pleno desfrute pelas crianças com deficiência de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as outras crianças.
2. Adota mecanismos para garantir o acesso efectivo à educação, incluindo o desenvolvimento da primeira infância, serviços de saúde e instalações médicas especializadas.



3. Desenvolve programas, estratégias, políticas e leis para remover as barreiras que impedem e / ou discriminam contra a participação de crianças com deficiência na sociedade e reconhecem as necessidades específicas das crianças com deficiência e seus cuidadores, de acordo com os instrumentos internacionais e regionais, incluindo a Carta Africana sobre o Direitos e Bem-Estar da Criança;
4. Garante a participação activa e a visibilidade das mulheres portadoras de deficiência em actividades relacionadas com a celebração do dia da criança.

Artigo 42.o: Jovens com deficiência

O Estado:

1. Desenvolve mecanismos eficazes para garantir a plena participação e igualdade de direitos para os jovens com deficiência em actividades como treino, desporto, cultura, ciência e tecnologia,
2. Erradica a vulnerabilidade através do empoderamento, sensibilização, acesso à educação, informação, facilidades de crédito e mercado de trabalho por jovens com deficiência, especialmente aqueles em áreas rurais;
3. Garante a participação activa dos jovens com deficiência na celebração do Dia da Juventude.



Parte V: Implementação, Coordenação e Monitorização

Artigo 43.o: Criação de um órgão nacional de coordenação para Pessoas com Deficiência

1. É instituído um conselho que será designado Conselho Nacional para Pessoas com Deficiências.
2. O Conselho será um órgão corporativo com sucessão perpétua e um selo comum e, em seu nome corporativo, será capaz de processar e ser processado, e adquirir, deter e alienar bens móveis e imóveis.
3. O Conselho será responsável por:
 - a. supervisionar, coordenar e integrar questões de deficiência ou rever e publicar relatórios após considerar a contribuição das Organizações de Pessoas com Deficiência para o Primeiro Ministro sobre o progresso alcançado na implementação da presente Lei;
 - b. elaborar uma Política Nacional e um Plano de Acção sobre a Deficiência com metas específicas, cronogramas e meios de monitoramento e avaliação;
 - c. Empreender uma revisão e formular propostas de actualização das legislações sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e assegurar que seus direitos sejam consistentes e incluídos nas Constituições Nacionais;
 - d. fazer propostas sobre o orçamento nacional para apoiar políticas e programas de trabalho para promover os direitos e a inclusão de Pessoas com Deficiência;
 - e. Propor, monitorizar e promover a adesão ao sistema nacional de quotas para o acesso pelas Pessoas com



- Deficiência ao trabalho nos sectores público e privado;
- f. gerir um fundo fiduciário a ser estabelecido pelo Governo e pelos doadores para apoiar a implementação dos direitos das Pessoas com Deficiência.
4. O Conselho é composto pelos seguintes membros nomeados pelo Primeiro Ministro / Chefe de Gabinete:
- a. Não mais do que três pessoas nomeadas de uma maneira aprovada pelo Primeiro Ministro, por organizações representando pessoas com várias categorias de deficiências;
 - b. Três membros nomeados a partir de um painel de nomes submetidos ao Primeiro Ministro por organizações para Pessoas com Deficiência;
 - c. Oito membros representando os Ministérios responsáveis pelos seguintes componentes:
 - i. cultura e serviços sociais
 - ii. justiça e direitos humanos;
 - iii. saúde;
 - iv. educação;
 - v. planeamento económico;
 - vi. género;
 - vii. transporte; e
 - viii. trabalho.

Desde que-

- i. A composição do Conselho não exceda quinze pessoas, das quais pelo menos três membros deverão ser Pessoas com Deficiência;
- ii. Os membros indicados nos termos da alínea (a) representarão, de forma equitativa, os tipos de deficiência que ocorrem no país; e



- iii. Pelo menos um dos membros do Conselho deve pertencer a uma organização rural.
5. Os membros do Conselho designam entre si um gabinete composto pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo relator.
6. Os membros do Conselho exercerão suas funções por um período não superior a três anos e serão elegíveis para reeleição por um período adicional não superior a dois anos.
7. O Conselho adoptará o seu Regulamento Interno, a ser aprovado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 44.o: Acções para ajustamento e combate à discriminação

1. O presente artigo aplica-se a:
 - a. Qualquer instalação na qual os membros do público sejam normalmente admitidos, seja mediante o pagamento de uma taxa ou outra; e
 - b. quaisquer serviços ou facilidades normalmente fornecidas aos membros do público.
2. Sem prejuízo do disposto na secção 22, se o Conselho considerar que quaisquer instalações, serviços ou instalações são inacessíveis a Pessoas com Deficiência em razão de qualquer impedimento estrutural, físico, administrativo ou outro impedimento a tal acesso, o Conselho poderá, nos termos desta secção, exigir ao proprietário das instalações ou ao fornecedor dos serviços ou comodidades em questão, uma ordem de ajustamento:
 - a. estabelecendo:
 - i. Uma descrição completa das instalações, serviços ou comodidades em causa; e



- ii. as razões pelas quais o Conselho considera que as instalações, serviços ou instalações são inacessíveis a Pessoas com Deficiência;
 - b. exigindo que o proprietário ou prestador de serviços em questão realize, a expensas suas, as medidas que possam ser especificadas, a fim de assegurar o acesso razoável das Pessoas com Deficiência aos locais, serviços ou instalações em questão; e
 - c. estipulando o período dentro do qual a acção mencionada no parágrafo (b) deve ser iniciada e completada.
 3. Antes de emitir um mandado nos termos da subsecção (2), o Conselho deverá informar à pessoa em questão:
 - a. especificando o motivo de emissão da ordem de ajuste e a natureza da acção que o Conselho considere necessária para rectificar a situação que deu origem à ordem proposta;
 - b. estipulando o período máximo que o Conselho considera razoável para a implementação da acção que propõe regularizar; e
 - c. convocando a pessoa ou instituição em causa, se assim o desejar, a apresentar-se ao Conselho no prazo de trinta dias a contar da data da notificação.

Artigo 45.o: Ofensas e Penalidades

1. Ofensas

A. Não cumprimento da acção para ajustamento

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis da Lei Penal, uma



pessoa é culpada de um delito se não cumprir uma acção para ajustamento apresentada nos termos do Artigo 42.o.

B. Violação dos direitos das Pessoas com Deficiência

Uma pessoa que infringe quaisquer Artigos ao abrigo da Parte II ou que discrimina contra uma pessoa portadora de deficiência é considerada culpada de uma ofensa.

C. Ocultação de Pessoas com Deficiência

Nenhum pai, tutor ou parente próximo deve ocultar qualquer pessoa portadora de deficiência de tal maneira que negue a essa pessoa as oportunidades e serviços disponíveis sob esta Lei. Uma pessoa que contrarie esta subsecção é culpada de uma infracção e é responsável por convicção.

D. Negligência pelo médico

Qualquer pessoa que, sendo médico ou outro profissional médico, causa uma deficiência a um paciente por negligência, é culpada de um delito e é condenada a uma multa que não exceda o equivalente de cem mil dólares americanos ou a prisão por um período não superior a um ano, ou tanto ao pagamento da multa como à pena de prisão.

O Tribunal pode ordenar que um médico condenado sob este artigo pague ao paciente tais quantias em compensação, conforme julgar apropriado.



E. Dar informações falsas para obter benefícios estendidos a Pessoas com Deficiência

Uma pessoa é culpada de uma ofensa se conscientemente fornecer informações falsas ao Conselho com o propósito de ser registada ou com o propósito de adquirir qualquer privilégio devido a pessoas registadas.

2. Penalidades

- a. Qualquer pessoa considerada culpada de uma infracção ao abrigo da presente Lei para a qual não é expressamente prevista qualquer sanção será passível de multa não superior a quinhentos dólares americanos ou pena de prisão por um período não superior a um ano, ou tanto ao pagamento da multa como à pena de prisão.
- b. b. Uma pessoa considerada culpada de um delito sob esta secção pode, além da penalidade imposta pelo Tribunal, ser condenada a pagar à pessoa vítima do delito tais somas em compensação, conforme o Tribunal julgar apropriado.
- c. As pessoas que cometam um crime contra pessoas com deficiência, após condenação receberão a sentença máxima.

Artigo 46.o: Regulamento

O Governo pode, por meio de instrumentos estatutários, fazer regulamentos para prescrever qualquer coisa exigida sob esta Lei e para a efectiva implementação das provisões da presente Lei.



Parte VI: Disposições Gerais

Artigo 47.o: Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição nesta Lei Modelo é interpretada como derogando os princípios e valores contidos em outros instrumentos relevantes para a realização dos direitos das Pessoas com Deficiência em África.
2. No caso de uma contradição entre duas ou mais disposições da presente Lei Modelo, prevalece a interpretação que favorece os direitos das Pessoas com Deficiência e protege seus interesses legítimos.

Artigo 48.o: Emenda e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas ao Parlamento Pan-Africano para alteração ou revisão da presente Lei Modelo.
2. Tais propostas submetidas e aprovadas pelo Parlamento Pan-Africano são transmitidas à Assembleia pelo menos seis meses antes da reunião em que serão consideradas para adopção.
3. As emendas ou revisões são adoptadas pela Assembleia por consenso ou, na sua falta, por maioria de dois terços.

Artigo 49.o: Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no momento em que o Estado ou o Ministro responsável o determine.



Artigo 50.o: Textos Autênticos

1. A presente Lei Modelo é elaborada nas quatro (4) línguas oficiais da União Africana, nomeadamente árabe, inglês, francês e português. Os quatro (4) textos são igualmente autênticos.
2. A presente Lei Modelo será interpretada em linguagem gestual.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, adoptaram a Lei Modelo de Deficiência da União Africana.

Adoptada em Midrand, África do Sul aos 11 de Outubro de 2019



Parlamento
Pan-Africano

Uma África, Uma Voz

Um Órgão do

União
Africana



Parlamento Pan-Africano
19 Richards Drive, Gallagher
Estate, Midrand, Joanesburgo,
África do Sul

Tel: +27 115 455 000
pap.au.int   